



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 003/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrentes:

**ROBERTO CONSTRUTORA LTDA-EPP – inscrita no CNPJ: 06.311.813/0001-89 e
MAESTRIA ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ: 29.732.535/0001-39;**

Recorrida:

AGLA'S INFRAESTRUTURA LTDA – inscrita no CNPJ: 06.238.376/0001-15;

1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o recurso apresentado pela Recorrente **MAESTRIA ENGENHARIA LTDA**, foi apresentado por E-Mail, sem a apresentação de intenções manifestadas imediatamente após decisão. Dessa forma, descumprindo o previsto no Art. 165, §1º, I da Lei 14.133/21. Contudo, presando pelos princípios dispostos em lei, passaremos à apreciação do mesmo, com relação aos demais recursos e contrarrazões apresentados, os mesmos são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos e disposições previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

2- DOS RECURSOS

A empresa **ROBERTO CONSTRUTORA LTDA-EPP – inscrita no CNPJ: 06.311.813/0001-89**, alega em síntese o que segue:

(...)

“É notório que não há qualquer exigência no edital para a obrigatoriedade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

da apresentação do memorial de cálculo, o que logo aduz-se não ser punível com a desclassificação.

Ao contrariar o edital e adotar condutas subjetivas, o douto pregoeiro fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É imperioso destacar que o edital possui força vinculante entre a Administração Pública e os concorrentes, não podendo ser mudado ou descumprido.

Portanto, recai sobre a comissão o dever de aplicar o que foi exigido no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras e cumpridoras do inteiro teor do certame apresentaram as referidas declarações.

Respeitar o princípio ora em destaque, trata-se de uma garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

No caso em tela, é solar a ausência de fundamentação para a desclassificação da proposta de preços da recorrente.”

(...)

Já a empresa **MAESTRIA ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ: 29.732.535/0001-39**, apresentou por e-mail a alegação que segue:

(...)

“Considerando a indisponibilidade do sistema, apresentamos o recurso via e-mail, visto que a empresa Aglas não apresentou os seguintes itens conforme o edital:

- Na planilha orçamentária não foi informado o percentual de DBI, assim como também não apresentou os percentuais relativo ao encargos sociais.

-Na composição de custo unitário não foi calculado os valores referentes as LEIS SOCIAIS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE A MÃO DE OBRA. Todo os valores referentes as encargos sociais estão com valores zerados.

Desta forma, cabe a desclassificação da empresa, por não cumprir as exigências do certame, devendo ser provido o recurso.”

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

3- DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões com base no prazo disposto na Lei, onde a empresa **AGLA'S INFRAESTRUTURA LTDA – inscrita no CNPJ: 06.238.376/0001-15**, apresentou em síntese o que segue:

(...)

“Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Torna-se indiscutível que a decisão proferida pelo Ilmo. Agente de Contratação foi acertada e embasada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a recorrente não apresentou em sua proposta de preços a memória de cálculo hábil para tal feito, mesmo que tal arquivo se fazia presente no Termo de Referência, devendo a licitante apresentar em conjunto dos demais documentos, desrespeitando, assim o subitem 6.1.2 do Edital em epígrafe:

“6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. **O licitante deverá enviar sua proposta** mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item, com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

6.1.2. Descrição detalhada do objeto, **contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência**. Em caso de divergência entre as quantidades, descrições e especificações constantes do CATSER/SIASG e do Projeto Básico, prevalecem estas últimas.” *(grifo nosso)*

A relevância de tal documento faz-se por ser uma ferramenta determinante para garantir a precisão, eficiência e sucesso de um projeto. Esse documento técnico, elaborado por engenheiros, descreve os cálculos detalhados e determinam a quantidade, dimensões, pesos, resistências e custos dos materiais necessários para um projeto de construção. Por tal motivo, a apresentação do formulário Memória de Cálculo da Proposta é requisito obrigatório para a análise e o julgamento da proposta. Sua ausência implica a eliminação da licitante.

Tal erro cometido pela recorrente é visivelmente insanável, tornando a sua desclassificação em conformidade com o art. 59, I, II e IV, da Lei nº 14.133:

“Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

I - **contiverem vícios insanáveis;**

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**” *(grifo nosso)*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Importante registrar que, o Agente de Contratação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria. É papel desse, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.
(...)

4- DA ANÁLISE

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

Importante registrar que as peças recursais foram submetidas à área técnica de engenharia do Município, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

Assim, por meio de Parecer Técnico o setor de engenharia procedeu a análise técnica dos recursos apresentados e dos documentos alegados na peça recursal, onde em sede de Parecer, o setor técnico apresentou em síntese o que segue:

"Com relação à alegação da empresa **ROBERTO CONSTRUTORA LTDA-EPP**, a mesma, temos que da análise da Proposta de Preços e seus anexos, entende-se que não foi apresentada a Memória de Cálculo, conforme exigência disposta no item 6.1.2. do Edital. Inclusive, vale destacar, que todo o projeto básico está composto das peças necessários a execução, sendo que a não apresentação da Memória de Cálculo é um descumprimento das exigências dispostas no Edital, o qual trás em seus anexos o modelo específico para confecção da mesma."

...

"MAESTRIA ENGENHARIA LTDA MAESTRIA
CNPJ: 16.783.363/0001-80

"Segundo a empresa Maestria Engenharia Ltda Maestria" veio por meio desse recurso alegando que a empresa AGLA'S não apresentou os seguintes itens conforme o edital.

Analisando as alegações da empresa Recorrente, houve a verificação dos itens alegados e novamente constatou-se a regularidade conforme segue.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

AGLA'S Na planilha orçamentária não foi informado o percentual de DBI e Encargos sociais no rosto da planilha. Contudo, em um momento algum deixou de informar nos cálculos orçamentários os percentuais relativo ao BDI E ENCARGOS SOCIAIS.

Como mostra na composição de custo unitário que os encargos sociais já então agregado.

...

Dessa forma, utilizando o princípio do formalismo moderado, restou cumprida todas as exigências contidas no instrumento convocatório. Oportuno dizer que poderíamos inclusive para efeitos de formalismo solicitar a correção da proposta com exposição dos percentuais na folha de rosto da proposta, uma vez que já foram dispostos conforme recorte da planilha apresentada acima.

A Empresa apresentou sua proposta e atendendo as exigências do edital como mostra nas planilhas sintético, composições de custo, memória de cálculo, curva abc de serviços, cronograma físico financeiro, BDI e encargos sociais."

Neste sentido, inclusive, há um acórdão clássico do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul que transcrevemos nesta oportunidade:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO – Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (TJRS – RDP 14/240). (TJSC – AC-MS 5.779 – SC – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 28.11.1996)"

No caso em tela, o instrumento convocatório prevê nos itens 7.31 e 10.1, que após a fase de negociação com o licitante que apresentou melhor proposta, a Concorrência seria concedido ao licitante o prazo de até 24 horas para envio da proposta final ajustada ao último lance ofertado, conforme disposições previstas, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

"7.31. Quando houver apenas um item por lote, o sistema ao final da sessão de disputa automaticamente atualizará a proposta do fornecedor pelo melhor lance ofertado. No entanto quando se tratar de mais de um item por lote o Agente de Contratações solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, envie, através do sistema, a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados." **(Grifo Nosso)**

...

10.1. Ao final do certame, deverá o licitante vencedor atualizar a proposta com os descontos ofertados de forma homogênea, mantendo-se a proporção de desconto para cada item em relação a Planilha Original da Licitação, a fim de evitar jogo de planilhas. A Planilha Atualizada deverá ser anexada após o término da sessão de lances e deverá estar assinada pelo representante legal da empresa e por seu responsável técnico. Será concedido um prazo de até 24 horas, sob pena de desclassificação do licitante em caso de não envio dentro do prazo estabelecido.

Assim, prezando pelos princípios que regem a Licitação Pública e, em especial, o princípio da Legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi concedido o prazo para as licitantes classificadas na ordem de preços, conforme disposto em Ata da Sessão Pública, chegando inclusive a Recorrente, ajustar sua planilha. Entretanto, durante este prazo foi analisada a documentação anexada ao sistema e verificado que a Licitante não teria anexado os documentos solicitados juntos a proposta no edital, qual seja, a memória de cálculo. Deste modo, como não havia o referido documento anexado ao sistema, como obriga o edital, não haveria a possibilidade de ajustar planilhas e memória de cálculo.

Por isso, não houve outra opção senão a desclassificação da licitante, primeira colocada no certame. Desclassificada esta, na data marcada para reabertura do certame, passamos a negociar com a empresa mais bem colocada, seguindo a ordem de classificação e a analisar sua proposta e documentação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Portanto, conclui-se que o Agente de Contratação agiu segundo o ordenamento jurídico lhes impõe, de acordo com a legalidade e em observância aos princípios jurídicos administrativos. A decisão emanada foi a mais acertada no caso em tela.

Registra-se que os atos praticados pelo Agente de Contratação quando da não aceitação da proposta de preços do recorrente, foram fundamentados no documento técnico expedido pelo setor responsável.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, e com base no julgamento proferido pelo Agente de Contratação, conclui-se que a empresa AGLA'S INFRAESTRUTURA LTDA atendeu aos requisitos da proposta de preços e documentos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante dos fatos apresentados, as alegações feitas pelas empresas RECORRENTES não encontraram respaldo fático ou legal.

Por fim resta informar que a imposição de recurso meramente protelatório pode ocasionar as sanções previstas em lei.

5- DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este Agente de Contratação, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas em sede de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

recursos, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito aos recursos interpostos pelas **RECORRENTES**, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá – MA, 20 de fevereiro de 2024.


João Pinheiro de Melo
Agente de Contratação
Portaria nº 001/2024